

## VOTO

Pelo Convênio EP 2589/06, a Funasa consentiu em apoiar a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA na construção de 77 módulos sanitários domiciliares no Povoado Pindoba, por meio da concessão de R\$ 225.000,00, aos quais seriam acrescidos R\$ 11.250,00 de contrapartida.

2. Depois que foram repassados R\$ 135.000,00, em parcelas de R\$ 45.000,00 e R\$ 90.000,00, enviadas em 21/5/2008 e 2/12/2009, respectivamente, a Funasa procedeu a uma vistoria no local das obras, onde verificou que 37 módulos haviam sido entregues, correspondentes ao andamento físico de 48,05%, inferior ao número de unidades esperadas com o montante até então investido.

3. Além do mais, a Funasa encontrou uma série de divergências de execução com relação ao projeto, como a falta de diversos elementos e o mau funcionamento das instalações.

4. Não obstante todas as pendências, foi a falta da prestação de contas da 1ª parcela que efetivamente inviabilizou o prosseguimento do convênio.

5. Aberta a tomada de contas especial, a comprovação das despesas da 1ª parcela foi resolvida, mas as contas da 2ª parcela deixaram de ser prestadas, acarretando, no entendimento da Funasa, o débito de R\$ 74.666,58, após o abatimento do saldo bancário devolvido, tendo como responsável a ex-prefeita Glorismar Rosa Venâncio.

6. Na instrução elaborada pela Secex/TCE, houve discordância do débito apurado pela Funasa, pois, para a unidade técnica, o comprometimento da funcionalidade dos módulos disponibilizados às famílias deve se sobrepor à questão da falta da prestação de contas da 2ª parcela, exigindo o ressarcimento da integralidade dos recursos transferidos ao município.

7. Desse modo, foram promovidas as citações dos ex-prefeitos Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e Glorismar Rosa Venâncio, sucessora, pelas parcelas que cada um geriu (R\$ 45.000,00 e R\$ 90.000,00), ajustadas segundo o saldo verificado na transição das gestões e o já restituído aos cofres da Funasa.

8. Embora os ofícios citatórios tenham sido recebidos nos endereços dos responsáveis, constantes de cadastros administrativos (Receita Federal e Previdência Social), nenhum dos dois produziu defesa ou recolheu a importância devida.

9. Configuradas as revelias, a Secex/TCE, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propõe então que as contas dos ex-prefeitos sejam julgadas irregulares, com condenação em débito, mas sem multas, em face da prescrição da pretensão punitiva.

10. Manifesto-me inteiramente de acordo com a proposta de julgamento.

11. De fato, apesar dos inúmeros e graves problemas construtivos que impediam o uso satisfatório dos módulos sanitários na conformidade do planejado, a Funasa, ao concluir a vistoria, tinha a intenção de dar à prefeitura a oportunidade de providenciar as correções necessárias nas obras, como forma de garantir a continuidade do convênio.

12. No entanto, como o convênio teve que ser rompido por causa da falta da prestação de contas parcial, os reparos sugeridos não aconteceram, de maneira que a situação final de não atingimento dos objetivos pretendidos, em razão da precariedade dos módulos dispensados à população, deve servir de fundamento para a imputação do débito, equivalente, portanto, à totalidade das verbas federais envolvidas.

13. Não vejo, realmente, possibilidade sequer de contabilização parcial dos valores aplicados, uma vez que os itens que ficaram prontos não se aproveitam como conjuntos sanitários propriamente ditos, podendo inclusive originar riscos à saúde das pessoas, ao contrário de preveni-los.

14. Por exemplo, do Relatório de Visita Técnica da Funasa, ocorrida em 11/9/2009, depreende-se que, por defeitos executivos, todos os pretensos módulos estavam sob ameaça de destelhar ou afundar. Nenhum vaso sanitário tinha assento; várias caixas de descarga, chuveiros e lavatórios foram instalados incorretamente, sem dispor de pressão suficiente para operarem como devido; não havia privacidade pela inexistência de portas. Surgia ainda o perigo de contaminação por conta de vazamentos de esgoto ou água suja, em face de tubulações expostas; fossas e sumidouros com capacidade volumétrica reduzida; caixas de inspeção pequenas e destampadas; ausência de interligação dos ralos com a fossa.

15. Tais desconformidades, como arruinam todo o recurso repassado pela Funasa, incluem – mas não anulam – a outra violação cometida pela ex-prefeita Glorismar Rosa Venâncio na gestão do convênio, respeitante à ausência de prestação de contas da 2ª parcela, no valor de R\$ 90.000,00 (ressalvado que posteriormente houve devolução parcial).

16. Além do mais, é notória a culpa de ambos os ex-prefeitos responsabilizados. Num primeiro momento, por não cuidarem do bom andamento das obras e, depois, quando não prestaram contas, no prazo exigido, das parcelas que geriram, vindo a provocar a quebra do convênio e tornando insuperáveis os vícios de execução.

17. Assim, estando evidenciados os prejuízos decorrentes do gasto do dinheiro público sem gerar a merecida contraprestação à coletividade, e não tendo sido apresentadas defesas, não obstante a validade das citações, compreendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com condenação dos ex-prefeitos Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e Glorismar Rosa Venâncio em débito, na proporção das suas responsabilidades, consoante a proposta da unidade técnica.

18. Igualmente, corroboro o entendimento de que resta prescrita a capacidade punitiva no caso, dado que as citações foram determinadas em 6/7/2021, excedendo o limite de dez anos, fixado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, desde os atos irregulares, que a meu ver remontam, na melhor das hipóteses, a 9/12/2010, data final para prestação de contas do convênio.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator